



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.903959/2011-24
Recurso nº 13.971.903959201124 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.077 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria PIS/PASEP - PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à tutela do Poder Judiciário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Relatório

ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. transmitiu, em 25/08/2009, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER nº 06437.27293.250809.1.1.08-0968, de créditos da apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep - exportação no valor de R\$ 17.078,21, referente ao segundo trimestre de 2009.

O Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 2 a 41 apurou glosa no valor total de R\$ 10.029,71 em razão das seguintes irregularidades:

Glosa 02-1– Bens utilizados como insumos – relacionada aos combustíveis e lubrificantes utilizados como insumo nos caminhões que transportam madeira do reflorestamento e outros veículos que transportam toros, lubrificantes para máquinas e caixas hidráulicas, gás utilizado nas empilhadeiras. Foram definidos os percentuais quanto à utilização na fábrica e nas florestas/reflorestamento?

Glosa 02-2– Bens utilizados como Insumos – Combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos que transportam madeira dos reflorestamentos para a fabrica?

Glosa 02-3– Bens utilizados como insumos – relacionada a valores de créditos de exaustão, com origem na aquisição de Ativo Imobilizado, em razão de não haver previsão legal para apuração de créditos sobre os encargos de exaustão suportados pelas pessoas jurídicas. Outro motivo para a glosa se deve ao fato de que as aquisições são de Ativo Imobilizado, pelas quais não caberiam os créditos, conforme o artigo 3º., parágrafos 2º., incisos II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, visto que as receitas de venda de bens do ativo imobilizado não estão sujeitas ao pagamento da contribuição, conforme o art. 1º., §3º., VI da Lei nº. 10.637/2002 e art. 1º., §3º., II, da Lei nº. 10.833/2003?

Glosa 03-1– Serviços utilizados como insumos – Serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nos reflorestamentos?

Glosa 03-2– Serviços utilizados como insumos – fretes em transferência de insumos de uma unidade para outra da empresa para industrialização (CFOP 1151)?

Glosa 03-3 – Fretes nas aquisições de pessoas físicas?

Glosa 03-5 – Serviços Utilizados como Insumos – Fretes relativos a aquisições de períodos anteriores sem crédito?

Glosa 03-6 - Serviços Utilizados como Insumos – Fretes sem comprovação?

Glosa 10-1 - Bens do Ativo Imobilizado (Com base no valor de aquisição ou de construção). Segundo o fisco, a contribuinte, ao informa todos os seus créditos referentes ao

Ativo Imobilizado na linha 10 do Dacon, exerceu a opção pela recuperação acelerada previstas no parágrafo 14 do art. 3º e no inciso II do art. 15 da Lei n.º 10.833, de 2003 (1/48), no art. 2º da Lei n.º 11.051, de 2004 (1/24) e no art. 1º da Lei n.º 11.774, de 2008 (1/12), relativas a créditos sobre valores de aquisição, nesses trimestres. Dada a especificidade das hipóteses creditórias quando das apurações segundo diferentes fatores (1/48, 1/24 ou 1/12),

- coube verificar o direito ao crédito com base nos permissivos legais, onde o fisco concluiu que:

- quanto aos créditos com base no fator 1/48, são passíveis de reconhecimento apenas os relativos à máquinas e equipamentos que compõem o quadro elaborado no item 94 do relatório fiscal?

- quanto aos créditos com base no fator 1/24, são passíveis de reconhecimento os montantes apresentados na tabela do subitem 93.1, à exceção dos bens relativos a "Instalações Gerais" e os das classificações fiscais constantes da tabela do item 94, letra "b", em "Máquinas e Equipamentos", por estas não constarem das tabelas dos Decretos 4.955 e 5.173, ambos de 2004? 3) quanto aos créditos com base no fator 1/12, são passíveis de reconhecimento apenas os relativos a Máquinas e Equipamentos, cujos totais são transcritos no quadro do item 94, letra "c".

Ressalta o fisco que a categorização dos bens, expressas como "Descrição do gênero do bem", são as feitas pela contribuinte, não tendo havido qualquer alteração na presente análise.

A DRF-Blumenau-SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 258 e 259, deferiu o pleito parcialmente, em R\$ 7.048,50.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 262 a 282), o interessado contestou as glosas com a seguinte argumentação:

Glosa 02-1 e 02-2 - Bens utilizados como insumos combustíveis e lubrificantes: alega, em síntese, que exerce a atividade de fabricação de portas e batentes de madeira de pinus, destinando sua produção ao mercado exterior, de forma que o preparo do seu produto final engloba etapas de produção que vão desde a extração da madeira em florestas próprias ou de terceiros, recebimento da madeira na planta industrial, seleção, tratamento, beneficiamento, processamento, embalagem, estocagem até a efetiva venda? que todas essas etapas, por mais variadas que sejam, encontram-se interligadas de tal modo que a existência de uma não seria possível sem a existência da anterior? que é nesse contexto que se insere o transporte dos insumos dentro das florestas e delas até a fábrica, pois sem esta movimentação dos insumos, a produção industrial não aconteceria? que, desta forma, os combustíveis e lubrificantes utilizados nestas operações devem ser qualificados como insumo. Continua, em sua defesa, trazendo o conceito de insumo como sendo toda a despesa e investimento para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final, ou seja, o conjunto de fatores necessários para que a empresa desenvolva sua atividade.

Glosa 02-3 Bens utilizados como insumos aquisição de ativo imobilizado compra de floresta crédito de exaustão oriundo da extração da madeira: alega que, conforme prevê o artigo 108 do CTN, a omissão de dispositivo legal expresso sobre determinada matéria enseja a aplicação da analogia, dos princípios gerais de direito tributário, dos princípios gerais de direito público e da equidade, ou seja, na ausência de dispositivo legal expresso sobre

determinado tema, deverá o julgador analisar o tema com base nos demais parâmetros integrativos do direito. Remete ao Regulamento do Imposto de Renda, art. 418, e alega que a depreciação é técnica de redução do valor do bem ao ativo imobilizado decorrente do seu uso, com o que se confundiria a exaustão, que se dá em razão da diminuição do valor de recursos florestais. Traz ementa da consulta nº. 154 de 15 de maio de 2009. Sustenta que a não-cumulatividade está prevista na Constituição Federal de 1988 de forma ampla, não havendo que se falar em possibilidade de restrição aos créditos prevista na legislação infraconstitucional. Caso não seja este o entendimento, complementa a contribuinte, deve a autoridade administrativa considerar a operação realizada como compra de insumo, na medida em que houve a aquisição de floresta destinada ao processo produtivo da recorrente, conforme comprovariam os contratos e notas fiscais já apresentados.

Glosa 03-1 Serviços, utilizados como insumos Prestação de serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento. alega que os serviços prestados são, na verdade, insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que o processo produtivo se inicia já na extração da madeira em florestas próprias, sendo que a extração, o baldeamento e o carregamento das árvores contribuem para que seja alcançado o produto final. Remete ao art. 3º., inciso II, das Leis nº. Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Glosa 03-2 Serviços utilizados como insumos Frete Transferência para industrialização: alega que o direito ao crédito referente ao frete pago para o transporte de insumos é previsto no art. 3º., inciso II, da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, pelo qual o serviço que for utilizado como insumo possibilita à pessoa jurídica o desconto do montante tributável. Alega que o frete pode ser considerado insumo, haja vista que sem ele, não consegue fabricar seus produtos e vendê-los.

Colaciona a ementa da Consulta nº. 234 de 13/08/2007, onde ressalta que “o valor do frete incidente na compra destes bens integra o custo de aquisição, podendo, portanto, compor a base de cálculo na apuração dos créditos do PIS.

Glosa 03-3 Serviços utilizados como insumos – frete Aquisições de pessoas físicas: alega não há no dispositivo legal – art. 3º., inciso II das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 qualquer ressalva quanto à necessidade dos bens terem sido serem adquiridos de pessoas jurídicas e que em nenhum momento existe menção de que a base de cálculo do crédito da contribuição para o Pis e Cofins seria determinada apenas sobre as aquisições decorrentes de operações tributadas pelas contribuições. Segundo a contribuinte, caso houvesse interesse em vedar o creditamento em tais hipóteses, o legislador teria de ter previsto expressamente esta hipótese, conforme exigência prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Ressalta que existe expressa vedação para a hipótese de insumos adquiridos de pessoas físicas, porém, o que busca é a geração de crédito na situação em que o serviço foi prestado por pessoa jurídica no transporte dos insumos.

Glosa 03-4– Serviços utilizados como insumos – Frete Aquisições de mercadorias importadas para industrialização: sustenta que o transporte contratado para o transporte de matérias-primas importadas é enquadrado no conceito de insumo e que não há na legislação a exigência de que a matéria-prima transportada seja tributada.

Glosa 03-5– Serviços utilizados como insumo – Fretes Aquisição em períodos anteriores: remete ao art. 3º. , §1º, I das Leis nº. 10637/2002 e 10.833/2003 para alegar que o § 4º. é claro ao dispor que o crédito não aproveitado em determinado mês, poderá ser aproveitado nos meses subsequentes. Aduz que não se pode desconsiderar as aquisições de insumos e o respectivo direito aos créditos pelo simples fato de que foram escrituradas em momento posterior, destacando que não houve prejuízo ao fisco.

GLOSA 10-1 Depreciação Bens não considerados: Veículos, construções e instalações: contesta as razões do fisco, alegando que não importa a forma de cálculo, se é com base nos encargos de depreciação ou no valor de aquisição ou de construção. Se o bem é passível de creditamento, sustenta que o fiscal deveria ter elaborado o cálculo da forma correta e ter concedido o crédito, ainda que menor do que foi solicitado. Remete ao art. 3º, § 1º. das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e termina por alegar que, seja por meio da depreciação pelo valor da aquisição/construção do bem ou com base no valor da depreciação pela vida útil, certo é que há direito ao crédito relativo aos veículos, construções e instalações que sofreram redução do valor financeiro no mês. Aliás, devemos destacar que um mero erro na utilização da linha correta do DACON não pode ser suficiente para limitar o direito ao crédito da recorrente, que possui bens em seu ativo imobilizado que sofreram depreciação. A imprecisão na indicação não gerou nenhum prejuízo ao fisco, sendo cabível, portanto, o direito ao crédito.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 07-027.952, de 26 de março de 2012, fls. 290 a 316, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. TRANSPORTE.

As despesas de transporte passíveis de créditos no regime da não-cumulatividade são àquelas que podem ser consideradas como insumos na prestação de serviços de transportes quando é esse o ramo de atividade da empresa; àquelas que se referem ao custo do frete na aquisição do produto, quando suportado pelo adquirente; e às despesas com o frete na venda do produto acabado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. EXAUSTÃO DE BENS.

A perda do valor decorrente de direitos de exploração de florestas, constantes do Ativo Imobilizado, corresponde à exaustão, para a qual não há previsão de desconto de créditos no regime não-cumulativo, e não se confunde com a depreciação, que é a apropriação ao resultado da perda de eficiência ou da capacidade de produção de bens tangíveis que servem à produção de vários ciclos de produção e não se destinam à venda.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO ACELERADA.

Os créditos de depreciação dos bens do ativo imobilizado, informados na linha 10 do Dacon, relativos à opção pela depreciação acelerada, são calculados conforme o enquadramento de cada bem às hipóteses legais: a) 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; b) 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nos 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente; c) 1/12 (um doze avos) do valor de aquisição de máquinas e equipamentos, novos, destinados à produção de bens e serviços, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 320 a 341, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma as alegações tendentes a combater as glosas 02-1, 02-2, 02-3, 03-1, 03-2, Glosa 02-1 e 02-2 - Bens utilizados como insumos combustíveis e lubrificantes: alega, em síntese, que exerce a atividade de fabricação de portas e batentes de madeira de pinus, destinando sua produção ao mercado exterior, de forma que o preparo do seu produto final engloba etapas de produção que vão desde a extração da madeira em florestas próprias ou de terceiros, recebimento da madeira na planta industrial, seleção, tratamento, beneficiamento, processamento, embalagem, estocagem até a efetiva venda? que todas essas etapas, por mais variadas que sejam, encontram-se interligadas de tal modo que a existência de uma não seria possível sem a existência da anterior? que é nesse contexto que se insere o transporte dos insumos dentro das florestas e delas até a fábrica, pois sem esta movimentação dos insumos, a produção industrial não aconteceria? que, desta forma, os combustíveis e lubrificantes utilizados nestas operações devem ser qualificados como insumo. Continua, em sua defesa, trazendo o conceito de insumo como sendo toda a despesa e investimento para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final, ou seja, o conjunto de fatores necessários para que a empresa desenvolva sua atividade.

Glosa 02-3 Bens utilizados como insumos aquisição de ativo imobilizado compra de floresta crédito de exaustão oriundo da extração da madeira: alega que, conforme prevê o artigo 108 do CTN, a omissão de dispositivo legal expresso sobre determinada matéria enseja a aplicação da analogia, dos princípios gerais de direito tributário, dos princípios gerais de direito público e da equidade, ou seja, na ausência de dispositivo legal expresso sobre determinado tema, deverá o julgador analisar o tema com base nos demais parâmetros integrativos do direito. Remete ao Regulamento do Imposto de Renda, art. 418, e alega que a depreciação é técnica de redução do valor do bem ao ativo imobilizado decorrente do seu uso, com o que se confundiria a exaustão, que se dá em razão da diminuição do valor de recursos florestais. Traz ementa da consulta nº. 154 de 15 de maio de 2009. Sustenta que a não-cumulatividade está prevista na Constituição Federal de 1988 de forma ampla, não havendo que se falar em possibilidade de restrição aos créditos prevista na legislação infraconstitucional. Caso não seja este o entendimento, complementa a contribuinte, deve a autoridade administrativa considerar a operação realizada como compra de insumo, na medida

em que houve a aquisição de floresta destinada ao processo produtivo da recorrente, conforme comprovariam os contratos e notas fiscais já apresentados.

Glosa 03-1 Serviços, utilizados como insumos Prestação de serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento. alega que os serviços prestados são, na verdade, insumos utilizados no processo produtivo, uma vez que o processo produtivo se inicia já na extração da madeira em florestas próprias, sendo que a extração, o baldeamento e o carregamento das árvores contribuem para que seja alcançado o produto final. Remete ao art. 3º., inciso II, das Leis nº. Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003.

Glosa 03-2 Serviços utilizados como insumos Frete Transferência para industrialização: alega que o direito ao crédito referente ao frete pago para o transporte de insumos é previsto no art. 3º., inciso II, da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, pelo qual o serviço que for utilizado como insumo possibilita à pessoa jurídica o desconto do montante tributável. Alega que o frete pode ser considerado insumo, haja vista que sem ele, não consegue fabricar seus produtos e vendê-los.

Colaciona a ementa da Consulta nº. 234 de 13/08/2007, onde ressalta que “o valor do frete incidente na compra destes bens integra o custo de aquisição, podendo, portanto, compor a base de cálculo na apuração dos créditos do PIS.

Glosa 03-3 Serviços utilizados como insumos – frete Aquisições de pessoas físicas: alega não há no dispositivo legal – art. 3º., inciso II das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 qualquer ressalva quanto à necessidade dos bens terem sido serem adquiridos de pessoas jurídicas e que em nenhum momento existe menção de que a base de cálculo do crédito da contribuição para o Pis e Cofins seria determinada apenas sobre as aquisições decorrentes de operações tributadas pelas contribuições. Segundo a contribuinte, caso houvesse interesse em vedar o creditamento em tais hipóteses, o legislador teria de ter previsto expressamente esta hipótese, conforme exigência prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Ressalta que existe expressa vedação para a hipótese de insumos adquiridos de pessoas físicas, porém, o que busca é a geração de crédito na situação em que o serviço foi prestado por pessoa jurídica no transporte dos insumos.

Glosa 03-4– Serviços utilizados como insumos – Frete Aquisições de mercadorias importadas para industrialização: sustenta que o transporte contratado para o transporte de matérias-primas importadas é enquadrado no conceito de insumo e que não há na legislação a exigência de que a matéria-prima transportada seja tributada.

Glosa 03-5– Serviços utilizados como insumo – Fretes Aquisição em períodos anteriores: remete ao art. 3º. , §1º, I das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003 para alegar que o § 4º. é claro ao dispor que o crédito não aproveitado em determinado mês, poderá ser aproveitado nos meses subsequentes. Aduz que não se pode desconsiderar as aquisições de insumos e o respectivo direito aos créditos pelo simples fato de que foram escrituradas em momento posterior, destacando que não houve prejuízo ao fisco.

GLOSA 10-1 Depreciação Bens não considerados: Veículos, construções e instalações: contesta as razões do fisco, alegando que não importa a forma de cálculo, se é com base nos encargos de depreciação ou no valor de aquisição ou de construção. Se o bem é passível de creditamento, sustenta que o fiscal deveria ter elaborado o cálculo da forma correta e ter concedido o crédito, ainda que menor do que foi solicitado. Remete ao art. 3º., § 1º. das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e termina por alegar que, seja por meio da depreciação pelo

valor da aquisição/construção do bem ou com base no valor da depreciação pela vida útil, certo é que há direito ao crédito relativo aos veículos, construções e instalações que sofreram redução do valor financeiro no mês. Aliás, devemos destacar que um mero erro na utilização da linha correta do DICON não pode ser suficiente para limitar o direito ao crédito da recorrente, que possui bens em seu ativo imobilizado que sofreram depreciação. A imprecisão na indicação não gerou nenhum prejuízo ao fisco, sendo cabível, portanto, o direito ao crédito.03-3 e 10-1 já oferecidas na Manifestação de Inconformidade.

Pede provimento.

Os presentes autos foram encaminhados para julgamento em conjunto com os processos conexos de nºs 13971.720733/2009-75, 13971.720734/2009-10, 13971.720775/2009-14, 13971.720776/2009-51, 13971.720778/2009-40, 13971.720779/2009-94, 13971.720782/2009-16, 13971.720926/2007-64, 13971.903959/2011-24, 13971.903960/2011-59, 13971.904248/2011-77, 13975.000308/2005-01 e 13975.000309/2005-47, na forma prevista no § 7º do art. 49 do Anexo II à Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em razão do sorteio ocorrido em 28/05/2014.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 320 a 341 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-027.952, de 26 de março de 2012.

Devolvem-se a esta Turma Recursal as discussões a respeito das glosas (02-1 e 02-2) dos créditos tomados sobre as despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos, tratores e outras máquinas ou implementos nas florestas/reflorestamentos e nos caminhões que transportam madeira do reflorestamento para a fábrica; (02-3) dos créditos tomados sobre as despesas de exaustão oriundo da extração da madeira de florestas incorporadas ao Ativo Imobilizado; (03-1) dos créditos tomados sobre o custo dos serviços de extração, baldeamento e carregamento de árvores nas áreas de reflorestamento; (03-2) dos créditos tomados sobre o custo dos serviços de transporte contratados de terceiros para a transferência de madeira das florestas próprias ou de terceiros até a sua fábrica; (03-3) dos créditos tomados sobre o custo dos serviços de transporte de insumos adquiridos a pessoas físicas; (03-4) dos créditos tomados sobre o custo dos serviços de transporte de mercadorias importadas sob o RAE o custo dos serviços de transporte Drawback para industrialização; (03-5) do creditamento extemporâneo sobre despesas com materiais e serviços; e (10-1) dos créditos tomados sobre a despesa de depreciação acelerada de veículos, construções e instalações.o ônus da prova nos processos de iniciativa do contribuinte; do direito à tomada de crédito sobre as despesas de amortização do valor dos contratos de

aquisição de florestas, sobre os gastos com a extração de madeira, manutenção de máquinas e fumigação de contêineres.

Tenho notícia de que ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, ora recorrente, ajuizou, em 30/09/2013, a Ação Ordinária nº **5003584-76.2013.404.7213**, distribuída à 1ª Vara da Justiça Federal em Rio do Sul-SC, almejando que se declare o seu direito ao creditamento do PIS e da COFINS calculados sobre: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação de bens do ativo imobilizado – aquisição de florestas seja por nota fiscal, seja por meio de contrato de compra e venda; e) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora aos créditos discutidos na presente peça exordial, os quais foram glosados pela autoridade fiscal nos processos administrativos nºs 13975.000461/2003-68, 13975.000462/2003-11, 13975.000495/2003-52, 13975.000019/2004- 12, 13975.000197/2005-24, 13975.000196/2005-80, 13975.000189/2005-88, 13975.000187/2005-99, 13975.000185/2005- 08, 13975.000183/2005-19, 13971.720004/2008-38, 13971.720005/2008-82, 13971.720006/2008-27, 13971.720007/2008-71, 13971.720729/2009-15, 13971.720730/2009-31, 13971.903970/2011-94, 13971.903957/2011-35, 13971.903961/2011- 01, 13971.903963/2011-92, 13971.911478/2011-92, 13971.911479/2011-37, 13971.002001/2006-57, 13975.000190/2005- 11, 13975.000188/2005-33, 13975.000186/2005-44, 13975.000184/2005-55, 13971.002002/2006-00, 13971.720008/2008- 16, 13971.720009/2008-61, 13971.720010/2008-95, 13971.720011/2008-30, 13971.720012/2008-84, 13971.720726/2009- 73, 13971.720727/2009-18, 13971.720728/2009-62, 13971.903971/2011-39, 13971.903958/2011-80, 13971.903962/2011- 48, 13971.903964/2011-37, 13971.911480/2011-61, 13971.911481/2011-14, corrigidos monetariamente pela taxa referencial SELIC deste a data do protocolo dos pedidos administrativos.

Como se vê, à exceção da discussão a respeito do creditamento extemporâneo, as demais matérias foram submetidas à tutela hegemônica do Poder Judiciário. Incide, no caso, a Súmula CARF nº 1 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009):

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em face da renúncia à discussão administrativa dessas matérias, só se conhecerá das alegações recursais atinentes à glosa 03-5 – Serviços Utilizados como Insumos – Fretes relativos a aquisições de períodos anteriores sem crédito.

Mérito - possibilidade de creditamento extemporâneo

A glosa em questão deveu-se fundamentalmente ao fato de que as operações, enquadradas nos CFOP 1.151 e 3.127, correspondentes a “Transferência para industrialização” e “Compra para industrialização sob o regime de drawback”, não ensejavam a tomada de

créditos. Nada obstante, a Fiscalização ainda objetou que as aquisições estariam relacionadas a períodos anteriores.

A decisão recorrida manteve a glosa sob a consideração de que não é possível o aproveitamento direto de créditos resultantes da aquisição de um determinado insumo em mês diverso da aquisição. O que é possível é aproveitar o saldo de créditos, remanescentes após o confronto entre créditos e débitos de um determinado mês, pelo qual poderá restar saldo de créditos a serem aproveitados nos meses subsequentes.

O recorrente, por sua vez, remete a discussão às Leis de Regência, para argumentar que o § 4º do art. 3º é claro ao dispor que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes. Aduz que não se pode desconsiderar as aquisições de insumos e o respectivo direito aos créditos pelo simples fato de que foram escrituradas em momento posterior.

A par da discussão que o recorrente trava junto ao Poder Judiciário, no que pertine à possibilidade de creditamento extemporâneo, a matéria já tem entendimento pacificado neste colegiado, plasmado, por exemplo, no Acórdão nº 3403-002.717, de 29 de janeiro de 2014 (Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime), em que ficou assente a necessidade de que reste documentado o aproveitamento dos créditos, mediante as retificações das declarações correspondentes, de modo a não dar ensejo a duplo aproveitamento, ou a irregularidades decorrentes. Admite-se a possibilidade de relevar a formalidade de retificação das declarações desde que demonstrada conclusiva e irrefutavelmente, a ausência de utilização do crédito extemporaneamente registrado. De se reconhecer, no entanto, que a retificação das declarações é extremamente mais simples.

Assim, omitindo-se em proceder à prévia retificação do Dacon respectivo e sem fazer prova cabal de que não aproveitou o crédito anacrônico, deve-se manter a glosa.

Conclusão

Com essas considerações, voto por não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e, na parte conhecida, quanto ao ônus da prova nos processos administrativos de iniciativa do contribuinte, por negar provimento.

Sala de sessões, em 22 de julho de 2014



Alexandre Kern